



# MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



**LEI ORDINÁRIA nº 383/2.017**

**de 15 de dezembro de 2017.**

**INSTITUI A OPÇÃO DE RECEBIMENTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS, ATIVOS E INATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito de Paulistânia**, Estado de São Paulo, **Dr. Paulo Augusto Granchi**, faz saber que a Câmara de Vereadores, com fundamentos nas suas prerrogativas constitucionais e regimentais, decreta e ele, usando de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o vale-alimentação mensal como opção para os servidores públicos em atividade e inativos da Prefeitura da Paulistânia, da Câmara Municipal de Vereadores de Paulistânia e de Autarquias Municipais.

**§ 1º** O servidor público ativo e inativo poderá optar por receber o vale-alimentação instituído pela presente Lei ou permanecer recebendo a cesta básica mensal de que trata a Lei Ordinária Municipal nº 344/2016, de 20 de setembro de 2016, e posteriores alterações.

**§ 2º** A opção deverá ser manifestada pelo servidor até o dia 10 de janeiro de cada ano, em formato a ser determinado pela Administração Pública, e não poderá ser alterada no ano corrente.

**§ 3º** Caso não se manifeste no prazo estabelecido pela Administração, o servidor permanecerá fazendo jus ao recebimento da cesta básica de que trata a Lei Ordinária Municipal nº 344, de 20 de setembro de 2016.

**Art. 2º.** Perderá o benefício o servidor que tiver 02 (duas) faltas injustificadas, o afastado por motivos particulares e o afastado em cumprimento de penalidade.

**Art. 3º.** O vale-alimentação não integrará a remuneração ou salário, nem se incorporará aos vencimentos ou proventos para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus os servidores, vedada, assim, sua utilização sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

**Art. 4º.** O vale-alimentação será concedido por meio de documento de legitimação em nome do servidor público municipal que tiver manifestado esta opção, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados, exclusivamente do Município de Paulistânia, para aquisição de gêneros alimentícios.

**§ 1º** Os documentos de legitimação mencionados no caput deverão possuir tecnologia adequada para garantir a segura e ampla utilização do benefício na rede de estabelecimentos credenciados.

**§ 2º** Os documentos de legitimação referidos neste artigo serão administrados por pessoa jurídica especializada a ser contratada pelo Município mediante regular procedimento licitatório.

**Art. 5º.** O valor mensal do vale-alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais).

**Parágrafo único.** O valor mensal do vale-alimentação será atualizado anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e na falta deste, outro índice de referência que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, contados de sua implementação pela Administração Pública Municipal.

**Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca**  
**Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com**  
**CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP**  
**site: www.paulistania.sp.gov.br**



# MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



**Art. 6º.** O saldo eventualmente não utilizado no vale-alimentação ficará acumulado, podendo ser utilizado pelo servidor público municipal nos meses subsequentes, nos limites estabelecidos pela Administração.

**Art. 7º.** O vale-alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço para tratamento de saúde.

**Art. 8º.** Serão de responsabilidade exclusiva do servidor público a guarda e utilização do cartão do vale-alimentação, sendo que, em caso de extravio, furto ou roubo, o servidor deverá comunicar imediatamente à empresa administradora para bloqueio e demais providências, excluía qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal.

**Art. 9º.** Na hipótese de o servidor público acumular cargos na forma prevista na Constituição Federal, fará jus à percepção de um único benefício de vale-alimentação.

**Art. 10.** O pagamento indevido do vale-alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo controle ou a autoridade que deu causa ao feito às penalidades previstas em Lei.

**Art. 11.** Fica vedada a utilização do vale-alimentação para aquisição de bebida alcoólica e tabaco, bem como produtos considerados como nocivos à saúde pelo Ministério da Saúde.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo a administração Pública Municipal adotar os atos necessários à implementação do vale-alimentação ora instituído respeitando a legislação de regência.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

**P M** de Paulistânia, 15 de dezembro de 2017.

**Dr. PAULO AUGUSTO GRANCHI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRO:**

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 383/2.017, em fls. 48, no 2º Livro de Registro de Leis Ordinárias.

**P M** de Paulistânia, 15 de dezembro de 2.017.

**Dr. CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO**  
Procurador Jurídico Municipal